



CÂMARADOSDEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

(Apensados: [PL 2307/15](#), [PL 4694/16](#), [PL 7700/17](#), PL 8025/17, PL 8583/17, PL 4248/19, PL 5937/19, PL 4581/19, PL 6260/19, PL 3181/21, PL 3182/21, PL 2756/22, PL 1709/23, PL 1020/24, PL 6126/19)

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Major Olímpio, que visa qualificar o crime de roubo para os casos em que a vítima está em serviço de transporte de valores ou cargas.

Como justificativa, o autor argumenta que “a legislação brasileira está repleta de omissões e lacunas que impossibilitam e limitam a atuação das Polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Dentre essas lacunas citamos o exemplo do roubo de cargas que a lei não contempla com causa de aumento de pena, como faz para o transporte de valores”.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) **PL nº 2307/15:** de autoria do deputado Rubens Bueno, que “dispõe sobre a incidência de causa de aumento de pena para o crime de roubo”.



- 2) **PL nº 4694/16**: de autoria do deputado Renzo Braz, “altera os artigos 157 e 180 do Código Penal para aumentar a penalidade imposta aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas”.
- 3) **PL nº 7700/17**: de autoria dos ilustres autores Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro, que “altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo de cargas e aumentar a pena para o crime de receptação”.
- 4) **PL nº 8025/17**: de autoria do deputado Diego Andrade, “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de roubo, furto e receptação de carga.
- 5) **PL nº 8583/17**: de autoria do deputado Silas Freire, que “aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.
- 6) **PL nº 4248/19**: de autoria do deputado José Nelto, que “aumenta a pena do crime de receptação e receptação qualificada previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.
- 7) **PL nº 5937/19**: de autoria do deputado Gurgel, que “altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais”.
- 8) **PL nº 4581/19**: de autoria do deputado Heitor Freire, que “altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação”.
- 9) **PL nº 6260/19**: de autoria do deputado Diego Andrade, que “altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o fim de aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito da condenação, o cancelamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando esta for constituída para permitir, facilitar ou ocultar o crime de receptação”.
- 10) **PL nº 3181/21**: de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, que “altera o §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa”.
- 11) **PL nº 3182/21**: de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, que “Altera o artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa”.
- 12) **PL nº 2756/22**, de autoria do deputado Jefferson Campos, que “eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.
- 13) **PL nº 1709/23**, de autoria do deputado Gilvan Máximo, que “Altera o art. 180 da Lei 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”
- 14) **PL nº 1020/24**, de autoria do deputado Sargento Gonçalves, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para



reformular o crime de receptação, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados”.

15) PL nº 6126/19, de autoria do deputado Sanderson, que “altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas”.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete ao relator se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do PL nº 770/15 e apensos, e em relação ao mérito das proposições sendo a apreciação final do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 770/15.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos de lei obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, verificam-se que as propostas se mostram convenientes e oportunas, na medida em que representam o esforço desta Casa Legislativa e também de toda a sociedade em combater os altos índices de ocorrência de delitos patrimoniais, principalmente no que diz respeito ao roubo de cargas, prática criminosa que está em ascensão em nosso país.

Dados da Associação Brasileira de Transporte de Valores (ABTV) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (Contrasp), apontam para um crescimento de 53% no primeiro semestre de 2018, no número de ataques criminosos a carros-fortes.

O país teve 75 ataques a carros-fortes de janeiro a junho de 2018 em 17 estados. No mesmo período do ano passado foram 49 ocorrências e, nos primeiros seis meses de 2016, foram 22 ações.



A forma dos ataques tem se mostrado cada vez mais violentos, o que aumenta o risco de morte ao trabalhador, 90% dos ataques são de explosivos contrabandeados ou desviados da atividade de exploração mineral. Além dos explosivos, as quadrilhas têm um poder de fogo superior aos dos vigilantes, os bandidos adotam armamentos de guerra, como fuzis AR-15 - AK-47 e 762, bem como metralhadora ponto 50.

Conforme se observa, as atuais penas não são suficientes para coibir a ação criminosa, sem contar a progressão do regime de cumprimento da pena que, pela atual sistemática, colabora para que os criminosos fiquem menos tempo na cadeia.

Penso que somente punições severas são capazes de afastar a impunidade que faz o crime valer a pena.

Por fim, merece destaque o PL apenso 2.307, de 2015, contemplado no Substitutivo anexo, que explicita a ocorrência de causa de aumento do roubo o se o agente está em serviço postal. Somos favoráveis a tal alteração legislativa, pois, assim como o roubo de cargas, a prática de roubo contra os Correios tem aumentado vertiginosamente. Em várias unidades federativas, inclusive, tem sido recorrente a recusa de atendimento em locais onde os roubos são mais frequentes. O objetivo da proposição apensada é conferir maior proteção às pessoas que sofrem tal ação criminosa no desempenho de sua atividade laboral.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 770/15 e dos demais Projetos de lei apensados, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.581/2019 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 770/2015 e demais projetos de lei apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator





CÂMARADOSDEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

(Apensados: [PL 2307/15](#), [PL 4694/16](#), [PL 7700/17](#), PL 8025/17, PL 8583/17, PL 4248/19, PL 5937/19, PL 4581/19, PL 6260/19, PL 3181/21, PL 3182/21, PL 2756/22, PL 1709/23, PL 1020/24, PL 6126/19)

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 92, 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar qualificado o furto que envolver carga de bens, e estabelecer novas causas de aumento de pena para o crime de roubo quando se tratar transporte de carga, ou contra vítima no desempenho de serviço postal, bem como aumentar as penas do delito de receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92 -

IV – a suspensão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 desta Lei.

Art.155.....



.....
§8º A pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa, se a subtração for de carga de bens.

Art.157.....

.....
§2º

III - se a vítima está em serviço de transporte de cargas ou valores, ou em prestação de serviço postal, e o agente conhece tal circunstância.

Art.180.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§1º

Pena reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....
§3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as penas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

